



ACÓRDÃO N.
APELAÇÃO CÍVEL N. 0023736-24.2011.814.0301
APELANTE: REAL ENGENHARIA E COMERCIO LTDA.
ADVOGADO: ROLAND RAAD MASSOUD – OAB/PA N.º 5.192
ADVOGADO: LARA VINAGRE LOPES DE OLIVEIRA – OAB/PA N.º 17.383
APELADO: MARIA DAS GRAÇAS RAMOS RIBEIRO
ADVOGADO: GILMAR ALEXANDRE RIBEIRO DO NASCIMENTO – OAB N.º 12.603
EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
RELATORA-ORIGINÁRIA: DES.ª EDINEA OLIVEIRA TAVARES
RELATORA PARA O ACÓRDÃO: DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA
GUIMARÃES

EMENTA

APELAÇÃO EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS: DESABAMENTO DO EDIFÍCIO REAL CLASS – IMÓVEL VIZINHO – EQUIPARAÇÃO ÀS VÍTIMAS DO EVENTO – ATO ILÍCITO – DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO – MINORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO DE R\$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS) PARA R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS) - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO – DECISÃO POR MAIORIA DE VOTOS.

1. Apelação Cível em Ação de Indenização por Danos Morais:
2. Controvérsia recursal que gravita em torno da configuração do dever de indenizar e, sucessivamente, à minoração do quantum indenizatório.
3. Dever de indenizar configurado, nos termos do art. 186 e 927 do Código Civil e arts. 2º, parágrafo único, 17 e 29 do Código de Defesa do Consumidor.
4. A autora, ora apelada, era residente Travessa 3 de Maio, no trecho em que era localizado o Edifício Real Class que, a quando de sua construção, desabou em 29/01/2011, fundamentando a sua pretensão indenizatória na ocorrência de danos materiais em seu imóvel e abalos psíquicos, decorrentes do evento, tendo a sua pretensão sido julgada parcialmente procedente com o arbitramento de Danos Morais, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), acrescido de correção monetária pelo IGPM, desde a data do arbitramento e juros de 1% (um por cento) ao mês, desde o fato lesivo, ante o reconhecimento de Dano In Re Ipsa.
5. O feito teve seu julgamento anunciado, conforme a Certidão de fls. 361, para julgamento, o qual teve início na 8ª Sessão Ordinária da 2ª Turma de Direito Privado, realizada no dia 18/04/2017, oportunidade em que, fora instaurada divergência quanto à necessidade de minoração do quantum indenizatório.
6. Considerando o julgamento não unânime, nos termos do art. 942 do Código de Processo Civil cumulado com art. 142 do Regimento Interno desta Corte, foram sorteadas duas Julgadoras para a continuação do julgamento.
7. Especificamente no que tange à quantificação do dano, cabe ao julgador, de acordo com seu prudente arbítrio, observando a repercussão do dano e a possibilidade econômica do ofensor, estabelecer uma quantia à título de quantum indenizatório. Neste, interferem o ambiente de interação social



dos sujeitos, as particularidades do objeto, os requisitos de atividade, tais como o lugar, o tempo e a forma, bem como os efeitos jurídicos e econômicos.

8. No caso vertente, inegável a ocorrência dos danos morais, mas também deve ser considerada a atuação da apelante na tentativa de minorar os infortúnios dela decorrentes, colocando, inclusive, conforme os documentos de fls. 224-265, atendimento psicológico às vítimas diretas do evento e às equiparadas, hospedagem à autora, juntamente com sua família, conforme o Termo de Audiência de fls. 275, os quais, outrossim, também ajuizaram individualmente Ações de Indenização.

9. Na espécie, atenta às circunstâncias do caso concreto, firmo entendimento quanto à necessidade de minoração do quantum indenizatório de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), arbitrado na sentença, para R\$ 8.000,00 (oito mil reais), o qual atende à dupla finalidade, ou seja: a de punir o ofensor e minimizar a ofensa à honra do autor, recompondo os danos causados, uma vez dispensável a demonstração da repercussão, sem ensejar, outrossim, o enriquecimento ilícito da ofendida.

10. Na continuação do julgamento, na Sessão Ordinária do dia 09/05/2017, a questão fora dirimida, por maioria, oportunidade, em que a Desembargadora-Relatora Originária ratificou seu voto pela manutenção do quantum indenizatório em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) no que foi acompanhada pela Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque, enquanto, em divergência, votaram pela minoração do quantum indenizatório para R\$ 8.000,00 (oito mil reais) esta Desembargadora que ficou designada para a lavratura do Acórdão, acompanhada pelo Juiz-Convocado José Roberto Bezerra Maia Pinheiro Junior e pela Desembargadora Maria do Céu Maciel Coutinho.

1. Recurso conhecido e parcialmente provido, para minorar o quantum indenizatório para R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

2. Decisão por maioria, vencidas a Desembargadora-Relatora Originária, Excelentíssima Senhora Edinea Oliveira Tavares, e a Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, tendo como apelante REAL ENGENHARIA E COMERCIO LTDA. e apelado MARIA DAS GRAÇAS RAMOS RIBEIRO.

Acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, membros da 2ª Turma de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, por maioria, em CONHECER DO RECURSO e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora-Relatora para o Acórdão Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. Turma Julgadora: Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desembargador Edinea Oliveira Tavares, Juiz-Convocado José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior, Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque e Desembargadora Maria do Céu Maciel Coutinho. O julgamento foi presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Edinea Oliveira Tavares.

Belém, 09 de maio de 2017.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES



Desembargadora – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL N. 0023736-24.2011.814.0301
APELANTE: REAL ENGENHARIA E COMERCIO LTDA.
ADVOGADO: ROLAND RAAD MASSOUD – OAB/PA N.º 5.192
ADVOGADO: LARA VINAGRE LOPES DE OLIVEIRA – OAB/PA N.º 17.383
APELADO: MARIA DAS GRAÇAS RAMOS RIBEIRO
ADVOGADO: GILMAR ALEXANDRE RIBEIRO DO NASCIMENTO – OAB N.º 12.603
EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
RELATORA-ORIGINÁRIA: DES.ª EDINEA OLIVEIRA TAVARES
RELATORA PARA O ACÓRDÃO: DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA
GUIMARÃES

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso de APELAÇÃO interposto por REAL ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA. inconformada com a Sentença proferida pelo MM. JUIZO DA 10ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL, que nos autos da AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS ajuizada contra si por MARIA DAS GRAÇAS RAMOS RIBEIRO, ora apelada, julgou parcialmente procedente a pretensão esposada na inicial, condenando a recorrente ao pagamento de danos morais, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), acrescido de correção monetária pelo IGPM, desde a data do arbitramento e juros de 1% (um por cento) ao mês, desde o fato lesivo.

Consta ainda da decisão, a condenação da ré ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Adoto o relatório lançado pela Excelentíssima Senhora Desembargadora-Relatora Originária, às fls. 362 e verso, com os seguintes acréscimos:

O feito teve seu julgamento anunciado, conforme a Certidão de fls. 361, para julgamento, o qual teve início na 8ª Sessão Ordinária da 2ª Turma de Direito Privado, realizada no dia 18/04/2017, oportunidade em que, inaugurando divergência quanto à necessidade de minoração do quantum indenizatório, fui acompanhada pelo Juiz-Convocado José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior.

Considerando o julgamento não unânime, nos termos do art. 942 do Código de Processo Civil cumulado com art. 142 do Regimento Interno desta Corte, foram sorteadas para participar da continuação do julgamento as Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras Maria do Céu Maciel Coutinho e Maria Filomena de Almeida Buarque.

Na sessão do dia 09/05/2017, a questão fora dirimida, por maioria, oportunidade, em que a Desembargadora-Relatora Originária ratificou seu voto pela manutenção do quantum indenizatório em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) no que foi acompanhada pela Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque, enquanto, acompanhando a divergência, por mim inaugurada, votaram pela minoração do quantum indenizatório para R\$ 8.000,00 (oito mil reais) o Juiz-Convocado José Roberto Bezerra Maia Pinheiro Junior e a Desembargadora Maria do Céu Maciel Coutinho.

Desta feita, passo a expender acerca dos fundamentos de fato e de direito



que sedimentaram o entendimento desta Julgadora.
É o relatório, no essencial.

VOTO

Prima facie, ratifico, na esteira do voto da Desembargadora-Relatora Originária o dever de indenizar, a configuração do dever de indenizar, nos termos do art. 186 e 927 do Código Civil e arts. 2º, parágrafo único, 17 e 29 do Código de Defesa do Consumidor.

Com o escopo de delimitar a questão recorrida, insta consignar que a autora, ora apelada, era residente Travessa 3 de Maio, n.º 1082, no trecho em que era localizado o Edifício Real Class que, a quando de sua construção, desabou em 29/01/2011, fundamentando a sua pretensão indenizatória na ocorrência de danos materiais em seu imóvel e abalos psíquicos, decorrentes do evento.

Em sede de sentença (fls. 289-291), o MM. Juízo ad quo julgou parcialmente procedente a pretensão esposada na inicial, condenando a recorrente ao pagamento de danos morais, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), acrescido de correção monetária pelo IGPM, desde a data do arbitramento e juros de 1% (um por cento) ao mês, desde o fato lesivo, ante o reconhecimento de Dano In Re Ipsa, tendo este entendimento sido ratificado no Voto da Desembargadora-Relatora Originária e acompanhado pela Turma Julgadora, havendo divergência tão somente em relação ao quantum indenizatório.

No que tange especificamente à quantificação do dano, cabe ao julgador, de acordo com seu prudente arbítrio, observando a repercussão do dano e a possibilidade econômica do ofensor, estabelecer uma quantia à título de quantum indenizatório. Neste, interferem o ambiente de interação social dos sujeitos, as particularidades do objeto, os requisitos de atividade, tais como o lugar, o tempo e a forma, bem como os efeitos jurídicos e econômicos.

No caso vertente, inegável a ocorrência dos danos morais, mas também deve ser considerada a atuação da apelante na tentativa de minorar os infortúnios dela decorrentes, colocando, inclusive, conforme os documentos de fls. 224-265, atendimento psicológico às vítimas diretas do evento e às equiparadas, hospedagem à autora, juntamente com sua família, conforme o Termo de Audiência de fls. 275, os quais, outrossim, também ajuizaram individualmente Ações de Indenização.

Tenho que, no caso em espécie, atenta às circunstâncias do caso concreto, excessivo o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) arbitrado na sentença, sendo necessária a minoração do quantum indenizatório para R\$ 8.000,00 (oito mil reais), o qual atende à dupla finalidade, ou seja: a de punir o ofensor e minimizar a ofensa à honra do autor, recompondo os danos causados, uma vez dispensável a demonstração da repercussão, sem ensejar, outrossim, o enriquecimento ilícito da ofendida.

Nesse sentido, vejamos os precedentes jurisprudenciais abaixo colacionados:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. QUEDA DE ARQUIBANCADA EM EVENTO AUTOMOBILÍSTICO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA



AFASTADAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS DEMANDADOS MUNICÍPIO DE ERECHIM, LIGA INDEPENDENTE DE AUTOMOBILISMO DO RGS, E TIAGO, ENGENHEIRO QUE INSTALOU A ARQUIBANCADA QUE VEIO A RUIR. DANOS MOTORES/FUNCIONAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO MAJORADO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SUCUMBÊNCIA. 1. Todos os envolvidos na prestação do serviço ou fornecimento do produto que contribuíram para a ocorrência do evento danoso possuem legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda que busca reparação pelos danos daí advindos. Inteligência do artigo 7º, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor 2. Não há como excluir a responsabilidade do Município de Erechim e do engenheiro Tiago José Zanette, uma vez que o primeiro, mesmo tendo ciência da situação irregular da organizadora do evento, concedeu autorização para sua realização, e o segundo, responsável pela montagem da arquibancada que veio a ruir, olvidando normas técnicas de execução e segurança. 3. O quantum da indenização por danos morais é fixado pelo juiz, mediante a soma das circunstâncias que possa extrair dos autos. Valor da indenização majorado para R\$ 8.000,00 (oito mil reais). 4. Os juros de mora sobre o valor da indenização incidem a contar de seu arbitramento, pois é no momento da decisão que delimitado o quantum indenizatório. 5. Mantida a sentença de improcedência quanto ao pedido de indenização por danos motores/funcionais, diante da ausência de prova de que do acidente tenha advindo sequela incapacitante. 6. Mantidos os ônus sucumbenciais. PRELIMINARES AFASTADAS. APELO DO CO-DEMANDADO MUNICÍPIO DE ERECHIM DESPROVIDO. APELO DA PARTE AUTORA E DO CO-DEMANDADO TIAGO PARCIALMENTE PROVIDOS. UNÂNIME. (Apelação Cível N° 70040239063, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Julgado em 26/01/2011) (Grifo nosso)

PROCESSO: 2009.700.022958 -1 RECORRENTE: BARCAS S/A RECORRIDO: JULIANA DE BARROS BARRETO GUIMARÃES A autora alegou a fls.02-09, que foi vítima de um acidente na estação das Barcas, na Praça XV, no dia 15-01-2008. A autora afirma que foi atingida na cabeça quando parte do teto da estação ruiu. Afirmou também que após o incidente, houve falha da ré na prestação de socorro, com atraso de aproximadamente uma hora para a chegada da ambulância. Após ser atendida no Hospital Souza Aguiar, foi levada por seu marido ao hospital Copa D'Or. Neste último, foi diagnosticado traumatismo craniano, com suspeita de lesão neurológica, submetendo-se a autora a cirurgia ambulatorial na cabeça. Por fim, afirmou que a concessionária, ora ré, não se preocupou em evacuar o local do desabamento durante o acidente. Diante disto, pleiteou a condenação da ré a reparar dano moral. A autora anexou boletim de ocorrência a fls.13-14, cópia do boletim de emergência e relatório médico, fls. 16-17, e ainda, fotos suas do dia do acidente a fls. 18-19. Urge ressaltar que, em realidade, de acordo com o relatório médico de fls. 17 a autora foi submetida a sutura das duas lesões. Clinicamente estável, teria recebido alta. Em contestação a fls.26-39, a ré aduziu em preliminar, incompetência do Juízo pela necessidade de prova pericial. No mérito a ré aduziu que sempre zelou pela qualidade dos serviços de transporte que presta, sendo a fiscalização e controle do serviço de exploração prestado pela Agência Reguladora de Serviços Públicos Aquaviários, Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio



de Janeiro. Alegou que no dia do acidente, devido a um forte vendaval, parte da fachada do prédio desabou sobre a área de desembarque ferindo oito passageiros, de forma leve, entre estes, encontrava-se a autora. Ressaltou que naquele dia, tomou imediatamente todas as providências, disponibilizando, inclusive, um assistente social para acompanhar e comunicar os familiares sobre o ocorrido, bem como prestou os primeiros socorros na sala de chefia da estação. Afirmou por fim, que a autora foi a única passageira levemente ferida que se negou a receber os atendimentos médicos prestados na referida sala, recusando-se a ser encaminhada juntamente com os demais passageiros ao hospital, preferindo aguardar a chegada de seu cônjuge. Afirmou também, que a autora se recusou a receber qualquer ajuda da ré. Por fim, alegou que se trata de caso de fortuito externo, com o condão de excluir sua responsabilidade, e que a demora no atendimento da autora ocorreu por culpa exclusiva desta, que se recusou a aceitar a ajuda que lhe foi oferecida. A sentença de fls.40-41, proferida por juiz leigo e homologada pelo Juiz Marcelo Mondego de Carvalho Lima, julgou procedente o pedido da autora para condenar a ré a pagar a quantia de R\$16.600,00 a título de dano moral, por considerar incontroversos os fatos narrados na inicial, sendo inequívocos os danos físicos causados à autora, diante dos documentos trazidos aos autos, caracterizando a falha na prestação do serviço pela falta de segurança, repercutindo na esfera psicológica da parte autora. Embargos de declaração interpostos pela ré, negado provimento a fls.49. Recurso da ré a fls.50-60, requerendo o conhecimento e provimento do recurso a fim de reformar totalmente a sentença de mérito, ou a redução do valor fixado a título de dano moral, reeditando os argumentos, inclusive preliminar. A recorrente anexou documento novo a fls. 62-79, não existente na época da realização da AIJ, que são cópias extraídas dos autos da ação criminal, informando o arquivamento do processo criminal, instaurado em virtude do desabamento do telhado nas dependências da recorrente, onde foi acolhido o parecer do MP, em virtude de que ficou apurada que a causa do incidente foi devido ao forte vendaval e à chuva de grande intensidade ocorridos no referido dia. Preparo regular. Contra razões não foram apresentadas. É O RELATÓRIO. Voto: Ouso discordar do Ilustre magistrado sentenciante somente no que pertine ao quantum fixado eis que não se coaduna com os parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade. As lesões sofridas pela autora foram de pouca gravidade não gerando maiores seqüelas ou dano estético, motivo pelo qual entendo que o patamar de R\$ 8.000,00 é razoável para indenizar o dano moral sofrido. Tal fixação encontra-se na esteira de julgamento similar pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro: 2006.001.25730 - APELACAO - 1ª Ementa JDS. DES. SERGIO RICARDO A FERNANDES - Julgamento: 04/07/2006 - QUINTA CÂMARA CIVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. DESABAMENTO DE MARQUISE NA SAIDA DA ESTAÇÃO DAS BARCAS. TELHADO AFETO AO IMÓVEL UTILIZADO PELA EMPRESA DE TRSNPORTE MARÍTIMO. IRRELEVÂNCIA SE A COBERTURA FOI CONSTRUÍDA PELA PREFEITURA HÁ MUITOS ANOS ATRÁS. DEVER DE VELAR PELA INTEGRIDADE DOS PASSAGEIROS ATÉ A SAÍDA COMPLETA DA ESTAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL PELA REPARAÇÃO DOS DANOS MATERIAIS E MORAIS SOFRIDOS PELO AUTOR, VÍTIMA DO DESABAMENTO DO TELHADO. INDENIZAÇÃO DO DANO MORAL FIXADA COM



RAZOABILIDADE PELO MM. JUÍZO DE ORIGEM (R\$4.000,00) EM ATENÇÃO ÀS REPERCUSSÕES DO ACIDENTE, CONFORME APURADO EM LAUDO PERICIAL. DANOS MATERIAIS DE PEQUENA MONTA, DEVIDAMENTE AFERIDOS. ACERTO DO DECISUM. DESPROVIMENTO DE AMBOS OS APELOS. Isto posto, conheço do recurso interposto e dou-lhe parcial provimento a fim de reduzir o valor da indenização para o patamar de R\$ 8.000,00. Sem ônus sucumbenciais, na forma do disposto no Enunciado 12.4 da Consolidação dos Enunciados Jurídicos Cíveis, publicado através do Aviso 23/2008, emanado da Egrégia Presidência do Colendo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Christiane Jannuzzi Magdalena Juíza Relatora (TJ-RJ - RI: 00336202020088190001 RJ 0033620-20.2008.8.19.0001, Relator: CHRISTIANE JANNUZZI MAGDALENA, Data de Julgamento: 04/07/2006, Primeira Turma Recursal, Data de Publicação: 05/06/2009 16:34) (Grifo nosso)

Na forma da fundamentação acima expendida, o recurso, merece parcial provimento, para o fim de minorar o quantum indenizatório para R\$ 8.000,00, quantia a ser corrigida nos termos da sentença. Mantida a sucumbência, que deverá se adequar ao valor da condenação ora reduzido.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para minorar a verba indenizatória de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para R\$ 8.000,00 (oito mil reais), corrigidos pelo IGPM, a partir da data do arbitramento e juros de 1% (um por cento), a contar do evento danoso.

É como voto.

Belém (PA), 09 de maio de 2017.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora – Relatora